



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720668/2020-82
ACÓRDÃO	2402-013.144 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARGILL AGRICOLA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 2 CARF

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

ADICIONAL DE FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO ÍNDICE DE INCIDÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA E RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - GILRAT. APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA POR ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO JUDICIAL.

A sujeição ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do índice de incidência da incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho -GILRAT é determinada pela apuração da atividade em relação a cada estabelecimento da empresa, com inscrição distinta no CNPJ, não se podendo aplicar um percentual uniforme e padronizado em relação a todos os estabelecimentos, desconsiderando a atividade de cada um dele e seu respectivo enquadramento no CNAE constante do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Hipótese na qual o entendimento judicial exarado em ação própria apenas reconhece esta tese jurídica como procedente, mas não permite que o contribuinte se valha de alíquota menor que aquela prevista no referido

Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

MULTA DE OFÍCIO. DEVER DE OFÍCIO DA FISCALIZAÇÃO.

A imposição da multa de ofício no seu percentual básico de 75% constitui dever de ofício da autoridade fiscal, descabendo seu afastamento pelo simples fato do contribuinte ter atendido a todas as intimações, prestado esclarecimentos e apresentado documentos, tarefas estas que se inserem no seu dever instrumental tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário interposto para não apreciar das alegações de inconstitucionalidade e daquelas atinentes à Representação Fiscal para Fins Penais, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício e voluntário interposto nos autos do processo nº 15746.720668/2020-82, em face do acórdão nº 108-015.225, julgado pela 32ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 27 de maio de 2021, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de processo administrativo abrangendo a lavratura de Auto de Infração materializador de lançamento de contribuições sociais previdenciárias devidas ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do índice de incidência da incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – GILRAT, no período compreendido pelas competências 01 a 12/2017, incluindo-se o décimo terceiro salário de 2017, totalizando um valor lançado de R\$ 3.355.212,95.

O lançamento é motivado pelo Relatório Fiscal de fls. 09/23.

O contribuinte é organizado sob a forma jurídica de sociedade anônima de capital fechado e possui como atividade principal a fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho, CNAE 1042-2-00, conforme cadastro CNPJ da Receita Federal do Brasil. No contrato social da empresa, vigente no ano 2017, consta que a sociedade tem por objeto social o exercício das seguintes atividades: plantio e/ou desenvolvimento de lavouras de qualquer natureza, em imóveis próprios ou de terceiros; desenvolvimento de atividades pecuárias de qualquer natureza, em imóveis próprios ou de terceiros; comercialização por conta própria ou de terceiros, dos produtos agrícolas ou pecuários por si obtidos; produção, beneficiamento, processamento e industrialização de produtos em geral, sejam eles de origem agrícola e/ou animal, seus derivados, especialmente produtos cítricos; compra e venda, importação, exportação por conta própria ou de terceiros, sob comissão ou consignação, de produtos de origem agrícola, animal ou mineral, em estado natural ou industrializados; representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras; participação em outras sociedades, comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista; prestação de serviços ou assistência técnica a outras sociedades nacionais ou estrangeiras; exploração do ramo de incorporação, compra e venda, hipoteca, permuta, locação, loteamento e administração de imóveis; fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho; transporte terrestre de mercadorias e armazenagem, por conta própria ou de terceiros, entre outros.

O procedimento fiscal abrange a apuração das contribuições previdenciárias devidas pela empresa Cargill Agrícola S/A destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, referentes ao ano-calendário de 2017, inclusive 13º salário. Constitui fato gerador da contribuição previdenciária a prestação de serviços remunerados pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Já a base de cálculo da contribuição, é a totalidade das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Para a aferição do grau de risco correspondente, o contribuinte deve verificar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos de cada estabelecimento, independentemente do objeto

social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ, conforme consignado na Solução de Consulta nº 90 - Cosit, de 14/06/2016, que transcreve.

No ano-calendário de 2017, o contribuinte Cargill Agrícola S/A declarou em GFIP os seguintes CNAE preponderantes para o estabelecimento Matriz: "1042200 - Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho" e "1041400 - Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho". Ambas as atividades apresentam graus de risco grave e alíquotas de RAT definidas em 3% (três por cento). No entanto, embora tenha informado CNAE preponderantes com graus de risco grave, o sujeito passivo apurou a contribuição destinada ao RAT de sua Matriz com base na alíquota de 1% (um por cento), aplicável somente às atividades preponderantes com grau de risco leve, conforme descrito no ANEXO I - RAT DO ESTABELECIMENTO MATRIZ DECLARADO EM GFIP.

A autoridade tributária, por sua vez, analisou as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados da empresa no ano-calendário de 2017, com base na classificação brasileira de ocupações (CBO) dos segurados indicada em GFIP, e constatou que o estabelecimento Matriz (CNPJ 60.498.706/0001-57) apresenta como atividade preponderante o CNAE 8211300 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, que possui grau de risco médio e alíquota de contribuição ao RAT de 2% (dois por cento). A composição das ocupações declaradas em GFIP referente ao mês de maio de 2017 consta no ANEXO II deste relatório.

Questionada sobre os critérios utilizados para classificação da atividade econômica preponderante, a empresa declarou que "para classificação das atividades econômicas preponderantes de seus estabelecimentos declaradas em GFIP, em 2017, observou a atividade social realizada no estabelecimento em coerência com o CNAE preponderante descrito no cartão CNPJ do respectivo estabelecimento." Pela resposta, percebe-se que o contribuinte tem se utilizado indevidamente do objeto social da pessoa jurídica ou mesmo da atividade econômica principal descrita na inscrição do CNPJ para verificar a atividade econômica preponderante dos estabelecimentos, em contraposição à orientação firmada pela Solução de Consulta nº 90 - Cosit, de 14 de junho de 2016.

Quanto ao fato de o contribuinte ter apurado o RAT pela alíquota inferior à definida para a atividade econômica preponderante da Matriz, o sujeito passivo informou possuir "decisão judicial transitada em julgado, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, processo nº 0001708-50.2010.403.6100, ajuizada em face da União Federal, que autoriza o recolhimento da contribuição ao RAT pelo CNPJ da Matriz (0001-57) pela alíquota de 1%." Para respaldar seu argumento, trouxe à baila a sentença proferida pela Justiça Federal e o agravo legal em apelação.

Todavia, ao analisar a decisão judicial em apreço, a fiscalização concluiu que Justiça Federal não deu provimento ao pedido do contribuinte de recolher a

contribuição destinada ao RAT do estabelecimento matriz (0001-57) pela alíquota de 1%. Na verdade, a decisão reconheceu somente o direito da autora de recolher a contribuição do RAT com base no grau de risco de cada estabelecimento da empresa. A empresa foi devidamente informada deste entendimento através do Termo de Intimação Fiscal nº 02.

O contribuinte também argumentou que o Ministério do Trabalho e do Emprego reconheceu que a Matriz da empresa desenvolve atividade sujeita ao grau de risco leve, conforme retratado no Recibo de Entrega da Declaração do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT Regional. Neste ponto, cabe esclarecer que a norma tributária determina que o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista nº Anexo V do RPS, e reproduzida no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.071/2010. Desta forma, resta claro que não compete ao Ministério do Trabalho e do Emprego definir o grau de risco do estabelecimento para fins de reconhecimento da alíquota aplicável à contribuição do RAT, tampouco estabelecer alíquota distinta daquela que se encontra indicada na Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco do Anexo I da IN RFB nº 1.071/2010.

No curso da fiscalização, com o fito de justificar a utilização da alíquota mínima na apuração da contribuição do RAT, o contribuinte apresentou o pedido inicial da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária e declarou que "a aplicação da alíquota de 1% para o escritório central (matriz) da intimada decorria da interpretação conjugada entre o pedido formulado na petição inicial e a parte dispositiva da sentença". Reproduz a íntegra da argumentação do contribuinte.

Segundo a fiscalização equivoca-se o contribuinte ao atribuir interpretação distinta do real alcance da decisão judicial. Como já dito, a Justiça Federal não proveu o pedido da empresa para recolher o RAT do estabelecimento matriz pela alíquota de 1%, mas somente reconheceu o direito da autora de recolher o RAT com base no grau de risco de cada estabelecimento da empresa. A seguir, passa a fiscalização a explicar detidamente os efeitos da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0001708-50.2010.403.6100.

Inicialmente, é preciso explicitar alguns aspectos apontados no pedido judicial e que retratam o contexto tributário no qual o peticionante estava inserido. Quando do ingresso da ação, o contribuinte recolhia o RAT com base na alíquota de 2% para todos os estabelecimentos, inclusive para a Matriz. Nesta época, a Secretaria da Receita Federal do Brasil exigia que a apuração da contribuição fosse realizada com base na atividade econômica preponderante de toda a empresa, considerada de forma única. Este fato foi contestado judicialmente não só pelo contribuinte, mas por diversas pessoas jurídicas, que almejavam que a

contribuição fosse calculada de acordo com o grau de risco correspondente de cada estabelecimento. Na ação, o autor ainda informa que, por força de alteração legislativa superveniente, o Ministério da Previdência Social elevou, sem qualquer justificativa, o grau de risco da atividade econômica exercida pela empresa (CNAE 1041-4 - Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho), o que resultou na majoração da alíquota do RAT de 2% para 3%, a partir de janeiro de 2010. Outro ponto de discordância retratado, diz respeito ao valor da alíquota destinada ao RAT aplicada ao estabelecimento matriz, CNPJ 60.498.706/0001-57, local onde funciona a sede administrativa da empresa, situada na cidade de São Paulo, no bairro do Brooklin. Na petição inicial, o contribuinte ressalta que neste estabelecimento são desenvolvidas atividades exclusivamente administrativas, que possuem grau de risco ambiental predominantemente leve, sujeito ao recolhimento da contribuição do RAT à alíquota de 1%. Ao final do arrazoadado, o interessado requer a concessão de tutela antecipada, bem como a procedência da ação, conforme transcreve.

Ao se analisar as peças processuais, observa a fiscalização que o juízo competente deferiu em parte a tutela antecipada para afastar a majoração da alíquota para 3% do RAT de todos os estabelecimentos. No entanto, o pedido cautelar da autora para recolher a contribuição ao RAT, em relação estabelecimento matriz (Edifício Cargill) pela alíquota de 1% não foi atendido. Transcreve trechos da decisão. O contribuinte interpôs agravo de instrumento pleiteando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada de recolher a contribuição do RAT da matriz pela alíquota de 1%, também não provida pela justiça, conforme julgado que transcreve.

Quanto à sentença de mérito prolatada pela Justiça Federal, vê-se que, inicialmente, o juiz responsável passa a discorrer a respeito do propósito da instituição da contribuição ao RAT e da sua legitimidade constitucional, para a seguir dispor sobre a legalidade do poder executivo, no exercício do poder regulamentar, especificar quais atividades devem sofrer incidência maior ou menor da contribuição, de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento da empresa. E tendo em vista esses postulados, o magistrado então assevera que a fixação de alíquota no grau de risco máximo nas atividades de escritório, sem levar em consideração o grau de risco deste estabelecimento, viola o princípio da igualdade. E dando continuidade ao arrazoadado jurídico, o magistrado colaciona decisões de tribunais superiores os quais determinam que a contribuição destinada ao RAT deve ser apurado com base atividade de cada estabelecimento, de acordo com o grau de risco de cada um deles, para então, ao final do julgado, decidir pela procedência parcial do pedido, nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o cálculo do RAT seja variável a cada estabelecimento comercial, com CNPJ distinto, pertencente à parte autora.” Como se vê, a sentença que reconheceu a procedência parcial do pedido não dispõe que a Receita Federal do Brasil se abstenha de aplicar alíquota distinta de 1% (um por cento) para o

estabelecimento da empresa que exerça atividade de escritório, mas somente assegura ao contribuinte que a alíquota destinada ao RAT, seja ela 1%, 2% ou 3%, deva ser determinada com base no grau de risco da atividade econômica preponderante de cada estabelecimento, afastando assim qualquer pretensão da fiscalização de utilizar alíquota única para todos os estabelecimentos da empresa. Aliás, não por outro motivo que o pedido de manutenção da alíquota em 2% aos demais estabelecimentos não foi acolhido pelo magistrado. Claro, se a decisão judicial reconheceu a legalidade do poder executivo de especificar quais atividades devam sofrer incidência maior ou menor da contribuição do RAT, conforme o grau de risco de cada estabelecimento, não faria qualquer sentido uma decisão que fixasse a alíquota de RAT em 2% ou mesmo em 1%, a não ser que a exigência do órgão de fiscalização estivesse em desacordo com as normas tributárias, o que não é o caso.

Inclusive, destaca-se que no recurso de apelação interposto pelas partes, a União se insurge contra a sentença que determinou que o cálculo da RAT seja variável para cada estabelecimento com CNPJ distinto, ao passo que o contribuinte contesta a decisão que permitiu a majoração das alíquotas de RAT de acordo com o enquadramento no grau de risco da atividade econômica desenvolvida por cada estabelecimento da empresa. Assim, a exegese correta para a decisão em apreço é que a justiça federal não reconheceu o pedido da empresa Cargill Agrícola S/A para recolher o RAT do estabelecimento matriz pela alíquota de 1%, mas somente proveu o direito da autora de recolher o RAT com base no grau de risco de cada estabelecimento da empresa.

E conclui a fiscalização (item 5.26):

Nesse sentido, considerando que o estabelecimento matriz apresenta como atividade econômica preponderante o CNAE 8211300 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, que possui grau de risco médio e alíquota de contribuição ao RAT de 2%(dois por cento), e considerando ainda que o contribuinte apurou a contribuição com base na alíquota de 1% (um por cento), conclui-se que a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A deixou de recolher integralmente as contribuições previdenciárias destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, referentes ao ano-calendário de 2017, inclusive 13º salário, previsto no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, fato que ensejou o lançamento de ofício do crédito tributário previdenciário não declarado e não recolhido, constituído por meio de Auto de Infração.

Sobre o crédito tributário constituído foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75%(setenta e cinco por cento), nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e juros de mora, em percentual equivalente à taxa SELIC, conforme previsto no § 3º do artigo 61 da mesma Lei nº 9.430/96.

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, a ser encaminhada à autoridade competente após o término do processo administrativo, pela

caracterização, em tese, do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no inciso III, do artigo 337-A, do Decreto Lei nº 2.848/40 - Código Penal.

Pelo fato da soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, exceder, simultaneamente, a 30% do patrimônio individual conhecido e a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a fiscalização fez o competente arrolamento de bens e direitos até o limite do somatório dos créditos tributários apurados pela fiscalização, conforme previsto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2015.

O contribuinte foi intimado quanto ao lançamento no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE em 14/12/2020, conforme termo de ciência acostado à fl. 334 dos autos. Em 12/01/2021 houve a apresentação do instrumento de impugnação de fls. 338/366. Eis as teses do contribuinte:

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

ADICIONAL DE FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO ÍNDICE DE INCIDÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA E RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - GILRAT. APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA POR ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO JUDICIAL.

A sujeição ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do índice de incidência da incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho - GILRAT é determinada pela apuração da atividade em relação a cada estabelecimento da empresa, com inscrição distinta no CNPJ, não se podendo aplicar um percentual uniforme e padronizado em relação a todos os estabelecimentos, desconsiderando a atividade de cada um dele e seu respectivo enquadramento no CNAE constante do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Hipótese na qual o entendimento judicial exarado em ação própria apenas reconhece esta tese jurídica como procedente, mas não permite que o contribuinte se valha de alíquota menor que aquela prevista no referido Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO ÍNDICE DE INCIDÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA E RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - GILRAT. ALTERAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO POR DECRETO. VALIDADE.

No âmbito do adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do índice de incidência da incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho - GILRAT é legítima a alteração dos graus de risco por decreto, notadamente o Decreto nº 6.957/2009, nos limites do poder regulamentar do Poder Executivo, vez que devidamente amparados por amplo leque de estudos estatísticos e informações de infortunistica.

MULTA DE OFÍCIO. DEVER DE OFÍCIO DA FISCALIZAÇÃO.

A imposição da multa de ofício no seu percentual básico de 75% constitui dever de ofício da autoridade fiscal, descabendo seu afastamento pelo simples fato do contribuinte ter atendido a todas as intimações, prestado esclarecimentos e apresentado documentos, tarefas estas que se inserem no seu dever instrumental tributário.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. DELEGACIA DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO SUMULAR VINCULANTE.

Carece de competência a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento quanto à análise do cabimento ou não da Representação Fiscal Para Fins Penais - RFFP, consistindo tal procedimento em dever de ofício da fiscalização.

O exaurimento da instância administrativa é condição essencial a que a Representação Fiscal Para Fins Penais - RFFP seja encaminhada ao Ministério Público, quando ela se refere à materialidade do lançamento do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese: 1) ofensa a coisa julgada; 2) ilegalidade da majoração da alíquota; 3) desproporcionalidade da multa; 4) ausência de dolo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

NÃO CONHECIMENTO

I. DA ILEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA POR AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DE ELEMENTOS DO CÁLCULO DO RAT

Sustenta o recorrente a ilegalidade da majoração de alíquota por ausência de publicidade e transparência de elementos do cálculo do RAT, argumentando que:

53. A Administração Pública só poderia majorar a contribuição de determinado setor da economia caso demonstrasse, categoricamente, que este mesmo setor onerou em maior quantidade a Previdência Social. E a única forma de se fazer tal demonstração é pela publicação e ampla divulgação dos dados oficiais úteis, pertinentes, capazes de fundamentar esta conduta, o que não ocorreu.

Em que pese o argumento trazido, entendo que a análise de legalidade ou até mesmo constitucionalidade da alíquota do RAT esbarra na vedação de análise por parte da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, as leis e decretos regularmente editados segundo o processo constitucional, gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

Assim, não conheço da alegação.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA

Sustenta o recorrente a impossibilidade de impossibilidade de representação fiscal para fins penais.

A análise da matéria, todavia, encontra óbice na Súmula Vinculante CARF nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Assim, não conheço da alegação.

PARTE CONHECIDA**PRELIMINARMENTE****III. DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL E OFENSA À COISA JULGADA**

Sustenta o recorrente a existência de decisão judicial transitada em julgado (ação declaratória nº 0001708-50.2010.4.03.6100) que teria acolhido o pedido de aplicação da alíquota

de 1% para o estabelecimento matriz, bem como autorizado a apuração da RAT de forma individualizada por estabelecimento.

Entendeu a DRJ que a decisão judicial transitada em julgado, de fato, não deferiu o pedido de fixação de alíquota de 1% para o estabelecimento matriz, mas tão somente que a alíquota fosse variável para cada estabelecimento comercial.

O dispositivo da sentença ora em análise afirmou que:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para **determinar que o cálculo do RAT seja variável a cada estabelecimento comercial, com CNPJ distinto, pertencente à parte autora.**

Em uma análise objetiva, de fato, a decisão transitada em julgada somente determinou o cálculo do RAT fosse variável a cada estabelecimento.

Passa-se, então, a uma análise do fundamento da decisão que aborda a fixação da alíquota em 1% ao estabelecimento matriz:

Ressalte-se, por oportuno, o entendimento proveniente do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº. 222.067-RS, no qual esclareceu não ter o artigo 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/91 violado o princípio da legalidade, inserido no artigo 97, IV, do CTN, ao dispor sobre as alíquotas do seguro de acidente do trabalho (SAT), mesmo que tenha sido remetida ao Executivo a discricionariedade de especificar quais as atividades que deviam sofrer a incidência menor, maior ou máxima, de acordo com o grau de risco da empresa, por ser função do regulamento apreciar a execução da lei (artigo 84, IV, CF). **Por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa.**

De fato, a fixação de alíquota no grau de risco máximo nos escritórios em que todos os profissionais que ali estão alocados exercem atividades burocráticas de organização, flagrantemente viola o princípio da igualdade; já o critério a ser adotado para se diferenciar os estabelecimentos da empresa e, em consequência, as alíquotas referentes ao Seguro Acidentes do Trabalho - SAT, é o jurídico, ou seja, se a dependência, matriz ou filial possuir CNPJ próprio, será considerada um estabelecimento empregados considerada aferição do em primeiro distinto, e partir daí, a atividade a ser preponderante em cada filial, ou seja, para aferição do grau de risco da atividade empresarial, verifica-se em primeiro lugar a atividade exercida pela maior parte dos seus empregados em cada estabelecimento que possui número de CNPJ próprio para, somente depois estabelecer a atividade preponderante da empresa, e consequentemente, o seu respectivo enquadramento em uma das alíquotas definidas para o recolhimento exação em comento.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a definição da alíquota da contribuição para o SAT é apurada com base na atividade desenvolvida em cada estabelecimento:

... Omissis ...

No que se refere ao pedido de manutenção da alíquota de 2% (dois por cento) aos demais estabelecimentos, tal pedido não deve ser acolhido.

Percebe-se, de uma análise conjunta do dispositivo da sentença, quanto das razões de decidir, que de fato a decisão não abarcou o reconhecimento do direito a recolher o RAT a alíquota de 1%.

De fato, a fundamentação se refere ao fato de que a fixação de alíquota no grau máximo nos escritórios em que todos os profissionais que ali estão alocados exercem atividades burocráticas, violaria o princípio da igualdade, porém em nada representa afirmar que, para o ora recorrente, deveria ser fixada a alíquota de 1%.

Afirma, sim, a decisão judicial, que a alíquota deverá ser observada para cada estabelecimento com CNPJ, bem como em escritórios a fixação em alíquota máxima violaria o princípio da igualdade, porém sem determinar a aplicação da alíquota de 1% ou 2%, por exemplo.

Desta forma, não há que se falar em coisa julgada com relação a fixação da alíquota em 1%.

MÉRITO

IV. DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA DE 75% APLICADA

Sustenta o recorrente a desproporcionalidade da multa aplicada pela fiscalização ao argumento de que o recolhimento não ocasionou quaisquer circunstâncias mais graves a arrecadação.

Considerando que as razões recursais são idênticas às já analisadas pela decisão ora recorrida e, estando de acordo com meu convencimento, mantenho a mesma pelos próprios fundamentos:

O contribuinte apresenta tese bastante contundente acerca da multa de ofício aplicada no seu percentual de 75%. Todavia, em que pese suas considerações, trata-se de dever de ofício imposto à fiscalização quando verifique que há fatos geradores em relação aos quais ou não houve a declaração respectiva ou de qualquer outra forma não foi submetido à tributação. Confira-se o teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)... Omissis ...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se nota, não há discricionariedade à fiscalização quanto à aplicação da multa de ofício e mesmo quanto ao seu percentual, bastando lembrar que a aplicação de percentual qualificado exige a demonstração da ocorrência de uma ou mais das situações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, é frequente a alegação segundo a qual a multa de ofício não teria pertinência em face do comportamento adequado e prestativo do contribuinte quanto ao procedimento fiscal. Ora, com a devida vênia, atender às intimações fiscais e prestar esclarecimentos é um dever do contribuinte, e não um favor; tanto assim que para a hipótese de negativa, existe penalidade específica e consequências apropriadas. Todavia, atender às intimações fiscais, prestar os esclarecimentos e apresentar documentos, não implica reconhecer a boa-fé do contribuinte, tampouco permite que se afaste a multa de ofício no percentual básico.

Desta forma, não assiste razão ao recorrente.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer em parte do recurso voluntário, exceto com as alegações de inconstitucionalidade e referente à Representação Fiscal para Fins Penais, e, na parte conhecida, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske